

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANIEL COELHO)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a obrigação de o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente, na fixação da pena do crime previsto no art. 29.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a obrigação de o juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente, na fixação da pena do crime previsto no art. 29.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art. 29.....

.....

.

§7º O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a conduta social do agente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer a obrigação do magistrado, considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de animais, a personalidade e a



conduta social do agente. Tal medida se mostra necessária para proteger a riqueza ambiental brasileira, tendo em vista que, segundo o Ministério do Meio Ambiente, “o Brasil ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior biodiversidade do mundo. São mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas no País, espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos”.

Para ilustrar o risco que a fauna brasileira está exposta, cita-se caso recente ocorrido no aeroporto de Brasília, no qual foi apreendido malas contendo 480 canários da terra, os quais seriam traficados para o exterior. Ressalta-se ainda, que segundo informações do próprio indivíduo pego em flagrante, aquela seria a décima sexta viagem em que ele transportava pássaros em malas. Se não bastasse, o cidadão foi solto para responder em liberdade.

Em vista desses acontecimentos, necessário se faz a adoção de políticas criminais que estabeleçam que a pena aplicada se aproxime da máxima prevista pelo tipo penal, em face da quantidade dos animais apreendidos, da personalidade e da conduta social do agente.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANIEL COELHO

2022-8208

